



**ILMO. DIRETOR EXECUTIVO DO CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO
PÚBLICA MUNICIPAL (CIGA), SR. GILSONI LUNARDI ALBINO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 42/2018
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2019

TOQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.159.813/0001-78 e estabelecida no SRTVS quadra 701, conjunto E, bloco 01, nº 12, sala 209, parte G4, edifício Palácio do Rádio I, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-901, neste ato representada por **FAUSTO RAUPP FONSECA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1.167.445, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 489.873.280-15, vem, perante V. Sa., respeitosa e tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo aviado por **MAPTRIZ CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. ME**, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I - BREVE RELATO FÁTICO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por MAPTRIZ CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. ME em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a TOQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. EPP no Pregão Presencial nº 03/2019, destinado à “contratação de empresa para fornecimento de sistema integrado de tecnologia, contemplando a implantação, manutenção e personalização para a identificação das

políticas, mecanismos e procedimentos que permitam a geração, a gestão, o acesso, o compartilhamento, a disseminação e o uso de dados geoespaciais, na forma de um Sistema de Informações Georreferenciadas (SIG) voltado à gestão do cadastro imobiliário e integrado aos demais sistemas dos Municípios e aos sistemas do CIGA, por meio de plataforma web compatível com os principais navegadores do mercado”.

Alega a Recorrente, em apertada síntese, que a TOQ Soluções não teria apresentado atestados de qualificação técnica em conformidade com o Edital, que não teria cumprido integralmente os itens da prova de conceito – POC e que a Comissão Técnica de Avaliação teria praticado ato ilegal durante a POC.

Comprovar-se-á, nas linhas abaixo, que os argumentos da Recorrente apenas espelham sua irresignação por não ter logrado oferecer o melhor lance no certame, que transcorreu sob o manto da legalidade, de forma lúdima e livre de vícios.

II – PRELIMINARMENTE: DA REPROVÁVEL CONDUTA DA RECORRENTE DURANTE A REALIZAÇÃO DA POC

Para a correta inteligência dos argumentos apresentados pela Recorrente, é preciso que se dedique algumas linhas para contextualizá-los frente à reprovável conduta da Recorrente durante a realização da prova de conceito.

Frise-se que todos os fatos adiante narrados foram registrados na Ata de Reabertura da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 03/2019 de 18/06/2019 e gravados em áudio pela própria Comissão de Licitação, após ciência dos presentes à POC.

As filmagens da POC anexadas ao Recurso foram realizadas por representante da Recorrente, após autorizadas de boa-fé pela Comissão de Licitação, diante da promessa de que, ao final, seriam compartilhadas. Este fato, porém, não ocorreu, dado que o representante da Recorrente se recusou a compartilhá-las ao término da Sessão.

A “estratégia” permitiu que o Recorrente selecionasse os trechos da gravação que lhe conviessem, **de forma a distorcer os fatos ocorridos durante a POC**, na tentativa de macular de nulidades o procedimento. Esquece-se, porém, que todo o ato foi gravado na



íntegra em áudio, e que todas as argumentações e acusações contra a Comissão são facilmente contraditas.

A própria ata de reabertura da Sessão, aliás, transparece a reprovável conduta da Recorrente durante a POC. Por sua clareza, opta-se por simplesmente colacionar o trecho ora pertinente:

Anota-se que durante a maior parte da Sessão Pública (Prova de Conceito) os licitantes observadores realizaram todos os questionamentos que entenderam necessários à PROPONENTE classificada em primeiro lugar na etapa de lances cujo sistema está sendo demonstrado, inclusive curiosidades e sobre itens desejáveis. No entanto, conforme se constata da gravação de áudio e da filmagem feita pela empresa MAPTRIZ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. EPP, esses licitantes, que estão classificados em segundo lugar na etapa de lances interromperam constantemente essa apresentação do sistema, de modo a efetivamente prejudicar a demonstração. Ainda, mesmo diante dos constantes pedidos e solicitações pela Comissão de urbanidade e respeito ao trabalho dos colegas e dos presentes, permaneceram a atrapalhar a condução dos trabalhos pela Comissão, assumindo a fala da Comissão em muitos momentos, mesmo quando pedido que não intervissem. Diante desse clima tenso e do desrespeito às ordens do Presidente da Comissão Avaliadora, ~~este~~ determinou que os demais licitantes permaneçam sentados e parem definitivamente de intervir sem permissão, unicamente porque atrapalhou além do admissível a condução dos trabalhos.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.666/93, “todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, **desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos**”.

A gravidade da conduta é patente e aliás reconhecida pela legislação como crime (Lei nº 8.666/93, art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.). O **Código Penal** também traz disposição semelhante:

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

O Recurso ajuizado, portanto, está inserido neste grave e reprovável cenário de desrespeito à autoridade pública e aos princípios mais caros de civilidade. É sob essas premissas fácticas que se passa a refutar os argumentos aduzidos pela Recorrente.

III – DO PLENO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DA PROVA DE CONCEITO

O Recorrente sustenta – como se verá, indevidamente – que os quesitos 6, 10, 18, 24, 30, 35, 36, 42, 44, 48 e 57 do subitem 4.16.2 do Anexo I do Termo de Referência não teriam sido cumpridos na sua totalidade.

Para fins de melhor sistematização, passa-se a abordar cada um desses itens separadamente.

Item 6

Descrição: Deverá ser utilizado algum município como o exemplo para a prova de conceito, no tocante aos mapas e cadastros.

Segundo a Recorrente, “todos os dados apresentados foram desenhos sobre uma ortofoto, não foi apresentado nenhum banco de dados cadastral, nenhuma sistemática de organização de parcelas (lotes) e muito menos qualquer levantamento cadastral e dados literais”.

Ora, basta um simples cotejo entre a descrição do item e os argumentos da Recorrente para se concluir por sua improcedência. A TOQ Soluções, **atendendo estritamente ao solicitado no item**, realizou toda a demonstração dos itens constantes na POC relativos a mapas e cadastros a partir do município de Galvão-SC. Tudo o mais são tentativas levianas de confundir a Comissão, pois fogem do que é solicitado.

Item 10

Descrição: Deverá ter a possibilidade de habilitar e desabilitar camadas de mapas temáticos, onde serão divididas e organizadas por área específica.

Com relação a este item, a Recorrente se apega ao próprio entendimento da definição de “áreas específicas” para aduzir que a TOQ Soluções não o teria atendido.



Sucedem que a solução apresentada na prova de conceito vê a divisão de camadas de forma genérica, permitindo que a disposição dessas possam ser organizadas de acordo com a necessidade de cada projeto.

Para a prova de conceito, a TOQ Soluções optou por uma organização minimalista a fim de facilitar o entendimento do atendimento desta funcionalidade, fato este percebido pela Comissão Técnica Avaliadora e reafirmado pelo representante da empresa durante a apresentação, inclusive quando questionado pela Recorrente.

Item 18

Descrição: Permite navegar, selecionar e identificar no mapa a parcela referente ao imóvel, visualizando todas as informações autorizadas pelo Município, referente a parcela e suas unidades imobiliárias.

A Recorrente sustenta que a TOQ Soluções não teria demonstrado “a opção de autorizar a visualização dos dados para as parcelas (lote) e suas unidades imobiliárias (ou edificações)”.

Mais uma vez, razão não assiste à Recorrente. A parte questionada no item 18 faz referência a funcionalidade de permitir a visualização de informações autorizadas pelo Município. Neste sentido, restou efetivamente demonstrada em uma área específica do sistema que um usuário com permissão para tal, poderia habilitar e desabilitar a visualização de informações para determinada parcela ou unidades imobiliárias.

Perceba-se que, em verdade, a Recorrente tenta **induzir o julgador ao erro** ao sugerir que deveriam ser apresentadas informações que não foram solicitadas no item sob exame.

Item 24

Descrição: O fornecedor deverá apresentar documentação que permita a consulta para a integração a sistemas de terceiros, devendo, no dia da prova de conceito, ser apresentado o arquivo com layout desenvolvido a critério do fornecedor. Deverá permitir a gestão (inclusão, alteração e remoção) de todos os cadastros de pessoas físicas e jurídicas, possibilitando a entrada e saída de dados através de integração com outros sistemas utilizando uma API de



WebService que deverá ser ter sua documentação aberta, junto com layout de dados, fornecida pela CONTRATADA. É fundamental que todo cadastro possua números de identificação únicos para facilitar a integração.

Argumenta a Recorrente, quanto a este item, que a TOQ Soluções teria apresentado somente um documento impresso contendo o layout, sem demonstrar a efetiva integração, de forma funcional, de dados de pessoas físicas e jurídicas e que este não teria sido disponibilizado para os demais licitantes.

Absurdas e incoerentes as argumentações. Isto porque, conforme previsto no Edital, a apresentação da POC, apesar de permitir a presença e testemunhos de terceiros, foi preparada e executada **para avaliação exclusiva da Comissão Técnica Avaliadora**, nomeada para este fim.

A documentação foi entregue à Comissão que, após análise detalhada, disponibilizou vistas deste aos presentes.

Ademais, a recorrente falta com a verdade quando menciona que não houve a demonstração da API. Apesar de não ser solicitada nesse item, a TOQ Soluções apresentou a utilização e a exibição da API descrita na documentação durante a POC, inclusive para os cadastros de pessoas físicas e jurídicas.

Item 30

Descrição: Deverá contar com interface amigável e versátil, responsiva (compatível com dispositivos móveis) para o cadastro de pessoas jurídicas com os seguintes campos para preenchimento: nome da empresa, nome fantasia, telefone 1, telefone 2, e-mail, CNPJ, inscrição municipal, inscrição estadual, endereço, logradouro, número, complemento, bairro, CEP, cidade, Estado e data da última atualização cadastral. Deverá também dar condições de inserir/consultar cópias de documentos, por exemplo, (cópia da CNH, do RG, comprovante de residência, procurações e atestados, dos sócios ou procuradores da empresa).

Ao contrário do que argumenta a Recorrente, a funcionalidade de inserir e consultar cópias de documentos foi apresentada em mais de uma oportunidade na prova de conceito.

Durante a apresentação deste item, a Comissão Técnica Avaliadora entendeu desnecessária a repetição da apresentação desta funcionalidade.

Percebe-se com clareza que a Recorrente se utiliza de ardil para justificar suas infundadas alegações, pois apresenta trechos editados do vídeo, ao invés de disponibilizá-lo na íntegra. A condução escorreita do ato pela Comissão Técnica Avaliadora, porém, é facilmente comprovável a partir da gravação em áudio realizada por ela própria.

Itens 35 e 36

Descrição: 35: O cadastro do lote deve: Permitir a atribuição do CEP, Logradouro e Bairro; Permitir a atribuição Loteamento e Quadra; Permitir a atribuição dos dados territoriais, conforme BIC; 36: A unidade imobiliária deve possuir no mínimo campos como cadastro imobiliário, inscrição imobiliária, face de quadra, área construída, tipo de unidade (público, privado, etc.), finalidade (saúde, administração, educação, etc.) e o código da unidade.

Aqui mais uma vez a Recorrente busca fazer prevalecer interpretação do Edital que carece de lógica e pertinência. Os itens em questão foram demonstrados na íntegra, não tendo nenhuma correlação com o item 6, conforme tenta induzir o recorrente.

Com relação ao item 35, o cadastro de lote foi efetuado e testado de acordo com as solicitações da Comissão Técnica Avaliadora, ocasião em que foi visualizada a atribuição das informações através dos seus relacionamentos espaciais.

Com relação ao item 36, como pode ser comprovado durante POC, os campos solicitados constavam do formulário de cadastro da unidade imobiliária.

Convém registrar, ainda, que a Senhora Síntia Albertina Venâncio Santos, participante da Comissão e técnica em cadastro da Prefeitura de Biguaçu, juntamente com os demais membros, entendeu que este e todos os demais itens da POC foram atendidos em sua plenitude pela TOQ Soluções, não cabendo a inferência da Recorrente quanto ao seu julgamento.



Item 42

Descrição: Criar e editar, através de ferramenta no mesmo ambiente WEB, geometrias para a representação do cadastro imobiliário: eixos de vias, quadras, lotes, unidades e construções, e importar arquivo do tipo shapefile georreferenciado. Estas geometrias, criadas ou importadas, devem permanecer em uma camada temporária, até sua correta localização e geocodificação no próprio sistema. Obs: Este item não será obrigatório para dispositivos móveis.

Sustenta a Recorrente que o item foi atendido apenas parcialmente. Ocorre que este item foi **demonstrado exaustivamente** durante a execução POC, ocasião em que foi possível verificar visualmente, através da estilização das geometrias, borda contínua e tracejada para elementos permanentes e temporários, respectivamente.

O entendimento apresentado pela Recorrente de que uma geometria temporária deve permanecer visível ao recarregar o navegador ao invés de ser descartada simplesmente não faz sentido, por tratar de dados temporários.

Item 44

Descrição: O sistema deverá gerar, de forma automatizada, as geometrias bases para a divisão do Município em Zona (distrito) e Setor, a partir das dimensões de quadricula, do número de quadriculas por setor e do número de setores por zona (distrito) informadas pelo administrador.

Segundo a Recorrente, não teria sido gerado o Grid “com base na geometria do município, seja ela limite municipal, perímetro urbano ou Zona (distrito), somente foi demonstrado a alteração de um GRID geral do mapa para toda a extensão da imagem e a alteração de dimensão da quadricula, não delimitando qualquer feição municipal, deixando-se de apresentar o número de quadriculas”.

Convém resgatar, quanto a este item, o questionamento encaminhado pela TOQ Soluções ao CIGA em 06/06/2019:

O Edital de Pregão Presencial N.º 03/2019, em seu subitem 4.8.1 dispõe que: “O sistema deverá apoiar os usuários na geração das geometrias bases para a divisão do Município em Zona (distrito), Setor e Quadra, a partir das dimensões de quadricula, do número de quadriculas por setor e do número de setores por zona (distrito) com as informações imputadas pelos usuários habilitados para esta função.”.

Já na Prova de Conceito, em seu item 44, o requisito referente ao subitem citado ainda traz a redação da versão anterior do Edital, a saber: *“O sistema deverá gerar, de forma automatizada, as geometrias bases para a divisão do Município em Zona (distrito), Setor e Quadra, a partir das dimensões de quadrícula, do número de quadrículas por setor e do número de setores por zona (distrito) informadas pelo administrador.”*

Em relação a este requisito, gostaríamos que nos fossem apresentados os seguintes esclarecimentos:

1. O requisito que deve ser apresentado na Prova de Conceito é aquele descrito no subitem 4.8.1?
2. Para o atendimento deste requisito, espera-se a geração de um “grid” com as dimensões definidas pelo usuário administrador, para que os demais usuários possam se orientar ao gerar as geometrias?

Em resposta aos questionamentos, o CIGA informou que:

1. Sim, na Prova de Conceito deverá ser respeitado o descrito no item 4.8.1.
2. Para a segunda questão, a resposta também é afirmativa. Essa funcionalidade, que deve permitir a geração de um *grid* de dimensões customizadas, deve ser apresentada.

O grid gerado e apresentado pela TOQ Soluções durante a POC, portanto, atendeu plenamente o solicitado pelo CIGA em sua resposta aos questionamentos.

Item 48

Descrição: Permitir registro de histórico de alteração das entidades persistentes essenciais, mantendo informações de data, hora, endereço de IP, usuário e dados que sofreram alterações, permitindo a auditoria e controle das alterações no sistema.

Argumenta a Recorrente que o item teria sido “demonstrado fora do sistema, em ambiente de banco de dados, demandando a instalação do software adicional postgres para consulta”, o que não seria permitido pelo Edital.

Perceba-se, no entanto, que o que é solicitado neste item é que seja permitido o registro de histórico de alterações para uma possível auditoria e controle de alterações.

Para evidenciar esse item, foi apresentada a tabela do banco de dados em que esses registros foram salvos em tempo real, de acordo com os lançamentos realizados no sistema.



Não só na apresentação deste item, mas em todos os demais, não foi utilizado qualquer plugin ou componente adicional no sistema, **o que demonstra, mais uma vez, a conduta artilosa da Recorrente, que distorce os fatos para confundir o julgador.**

Item 57

Descrição: Deverá permitir que o contribuinte logado ao sistema faça a inclusão de arquivos e fotos através de dispositivo móvel, como fotos de fachada, topo, realizando a inclusão/alteração do cadastro de seu imóvel através da função de auto declaração conforme item 4.3.5 do termo de referência.

Neste ponto, a Recorrente levemente ataca a lisura da conduta do Sr. Denis Evangelista Sanches, Analista de Sistemas do CIGA e membro da Comissão Técnica designada para avaliar as apresentações da POC, utilizando-se, para tanto, de vídeo editado para distorcer os fatos ocorridos durante a apresentação da prova de conceito.

Mostra-se pertinente ressaltar que o Sr. Denis foi nomeado membro da Comissão Técnica Avaliadora da solução da comissão de tecnologia da informação do sistema de georreferenciamento através da Portaria nº 29, de 14 de junho de 2019, estando, portanto, apto para tomar as ações necessárias para avaliação da solução apresentada. **Em momento algum a Comissão teve participação na apresentação de funcionalidades que compunham a POC.**

Após a TOQ Soluções apresentar a funcionalidade exigida neste item, a fim de evidenciar que a localização das coordenadas obtidas a partir do GPS do dispositivo móvel estavam presentes fotos já disponíveis no sistema, solicitou que fosse instalado e executado um pacote que permitisse a visualização dos metadados dos arquivos em questão.

Ato contínuo, o representante da TOQ Soluções demonstrou a visualização dos metadados em questão utilizando o próprio visualizador do sistema operacional, **cuja imagem foi registrada pela Comissão Técnica Avaliadora**, informação essa registrada na ata da sessão pública da prova de conceito.



IV – DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Alega a licitante MAPTRIZ que, no que se refere aos documentos de habilitação, não teriam ficado demonstrados nos atestados técnicos apresentados os serviços compatíveis com o objeto desta licitação. Sustenta que o que caracterizaria como compatível ou similar seria a apresentação de atestados de Sistemas de Informações Geográficas *envolvendo cadastro imobiliário*.

Mais uma vez, os argumentos apresentados pela licitante recorrente carecem de fundamentos.

O item 12.1.4.1 do Edital exige apresentação de “comprovante de capacidade técnica, consistente na apresentação de, pelo menos, 1 (um) atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste a execução de **serviço pertinente e compatível** com o objeto desta licitação, sob pena de exclusão do certame” (g.n.).

A regra editalícia, por sua vez, encontra amparo legal no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (g.n.)

Extrai-se, portanto, do texto legal, que, para que o licitante seja habilitado, precisa, como regra, demonstrar sua capacidade técnica. A demonstração dessa capacidade é feita com base na experiência profissional do licitante, que deverá demonstrar que já executou objeto similar ao licitado.

É importante registrar que atividade pertinente não é atividade idêntica ou igual, mas equivalente. Pertinente é o que tem a mesma natureza e a mesma complexidade, que é **similar**, que apresenta o mesmo nível de dificuldade ou de complexidade técnica.



Nos dizeres de RENATO GERALDO MENDES, “atividade *pertinente*, em contratação pública, é o serviço, o fornecimento ou a obra que pode ser considerado como *similar ou equivalente* ao objeto licitado”.

Nesse sentido, se fosse admitida apenas a comprovação de desempenho anterior idêntico ao objeto da licitação, poderia haver **restrição indevida e injustificável**, pois muitos licitantes que possuísem capacidade técnica superior ou demonstrassem aptidão para o desempenho de atividade de alto grau de complexidade não poderiam participar da licitação, por não conseguirem demonstrar que já executaram o objeto específico, ainda que mais simples e de menor complexidade do que os abrangidos pela sua aptidão.

É exatamente este o caso dos atestados apresentado pela TOQ, **que demonstram aptidão técnica muito superior à exigida para o objeto licitado**.

Nessas quase três décadas de vigência da Lei nº 8.666/93, o entendimento acima restou pacificado na doutrina e na jurisprudência. Para que afaste por completo a procedência dos argumentos apresentados pela Recorrente, veja-se os seguintes julgados, oriundo tanto da Poder Judiciário quanto da Corte de Contas federal:

Licitante impetrou mandado de segurança questionando o fato de não ter sido exigida, da empresa vencedora do certame, a apresentação de atestado de experiência anterior no monitoramento de sistema de controle de combate a incêndio. Ao julgar o caso, o TRF da 4ª Região se pronunciou no seguinte sentido: “De fato, as restrições impostas pelo edital ao determinar a comprovação de serviços anteriores não podem ser interpretadas restritivamente”. Destacou que, “para o caso, a questão da habilitação é, como dito, estreitamente vinculada ao requisito do objeto, e aqui, com todo o esforço necessário, não se antevê a ilegalidade apontada, pois é amplo o objeto da licitação, voltado a um complexo sistema de operação, supervisão e monitoramento de diversos sistemas, dentre os quais o de combate a incêndio, daí porque em nenhuma norma se antevê a necessária experiência atestada diretamente aos serviços de monitoramento no combate a incêndio”. Ressaltou, ainda, que, “inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, **não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites**”. (TRF 4ª Região, AC nº 5019145-37.2012.404.7000, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 05.12.2012.) (g.n.)

Acerca da apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviços similares, o TJ/RS concluiu: “No que tange ao atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora, verifica-se que diz respeito a certame cujo objeto era a prestação de serviços de recepcionista, copeiro, técnico em secretariado, contínuo, servente de manutenção (serviços gerais e manutenção predial) para a (...), pelo período de doze (12) meses. Portanto, aparentemente, atende ao objeto do certame em tela, pois não há



previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. **Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual)**, enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. Por outro lado, o prazo do contrato objeto do atestado era de doze meses, o que também atende à exigência do edital, e não consta tenha o mesmo sido rescindido antes do prazo estipulado. Pouco importa que o atestado tenha sido fornecido no curso do prazo contratual, se não há indicativo de que tenha sido resolvido antes do término estipulado”. (TJ/RS, AI nº 70068431501, Rel. Ricardo Torres Hermann, j. em 29.06.2016.) (g.n.)

Trata-se de representação formulada por licitante que impugna cláusulas de edital de concorrência realizada para contratar empresa especializada para a execução de serviços e fornecimento de bens para a automação dos perímetros irrigados, no regime de contratação por empreitada a preços unitários e tipo técnica e preço. Entre as cláusulas impugnadas, questiona-se aquela que exige, para fins de qualificação técnica, comprovação de experiência anterior na execução de serviço idêntico ao licitado, ou seja, serviços de automação em perímetros de irrigação. **Sobre referida previsão, a Unidade Técnica apontou que é “apropriado notificar a entidade acerca da necessidade de não atrelar os atestados a um tipo especial de obra, em conformidade com o art. 30, § 3º, da Lei de Licitações, sob pena de restringir a competitividade do certame”. Na mesma linha, o Relator ponderou que “melhor teria caminhado a (...) se, ao invés de demandar a execução anterior de serviços de automação em perímetros irrigados, tivesse optado por exigir a experiência prévia em serviço similar, ou de complexidade mais elevada que o objeto da Concorrência”.** Ao julgar a representação parcialmente procedente, o TCU deu ciência à entidade licitante do seguinte aspecto relativo à exigência de experiência anterior para fins de qualificação técnica: “a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência (...) não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame”. (TCU, Acórdão nº 679/2015, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. em 01.04.2015) (g.n.)

5. É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado. (...). A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto. (...). Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 31.03.2006.) (g.n.)

Diante de tudo quanto até aqui exposto, percebe-se apenas uma **nítida e lamentável intenção do Recorrente em macular decisão calcada nos estritos limites da Lei e do Edital**, pelo simples fato de não ter obtido êxito em apresentar a proposta mais vantajosa ao interesse público.



V – DO PEDIDO

Diante da farta argumentação aduzida acima, que demonstra a reprovável conduta da Recorrente tendente a tumultuar o bom deslinde do certame e a ausência de elementos bastantes que justifiquem a reforma da decisão de habilitar e declarar vencedora a TOQ Soluções em Informática Ltda. EPP, requer-se seja julgado **improcedente o recurso**.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 02 de julho de 2019.